

Portaria Interministerial MICT/MCT nº 7, de 25.03.98

OS MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E TURISMO e DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no **art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991** e no § 1º do **art. 6º do Decreto nº 792, de 2 de abril de 1993**, resolvem:

Art. 1º Estabelecer que Centrais de Comutação e Controle - CCC, Controladores de Estações Rádio-Base - BSC, Unidades Transceptoras para Estação Rádio Base - ERB, Repetidores Celulares e Sistemas de Energia em Corrente Contínua, próprias para telefonia celular, produzidas no País, possuem valor agregado local, se atenderem ao seguinte Processo Produtivo Básico, bem como ao disposto no art. 2º desta Portaria:

I - Centrais de Comutação e Controle:

- a) montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;
- b) montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes;
- c) integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final, montadas de acordo com as alíneas "a" e "b" acima.

II - Controladores de Estações Rádio-Base:

- a) montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;
- b) montagem dos subconjuntos e módulos elétricos e mecânicos, totalmente desagregados, em nível básico de componentes.
- c) integração das placas de circuito impresso e dos módulos elétricos e mecânicos, montados de acordo com as alíneas "a" e "b" acima, na formação do produto final.

III - Unidades Transceptoras e Repetidores Celulares:

- a) montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;
- b) montagem dos subconjuntos e módulos elétricos e mecânicos, totalmente desagregados, em nível básico de componentes.
- c) utilização de gabinete e bastidores fabricados no País;
- d) integração das placas de circuito impresso e dos módulos elétricos e mecânicos, montados de acordo com as alíneas anteriores, na formação do produto final.

IV - Sistemas de Energia em Corrente Contínua:

- a) montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;

- b) montagem dos subconjuntos e módulos elétricos e mecânicos, totalmente desagregados, em nível básico de componentes;
- c) utilização de gabinetes e bastidores fabricados no País;
- d) utilização de acumuladores fabricados no País, com placas positivas e negativas produzidas localmente;
- e) integração das placas de circuito impresso, dos módulos elétricos e mecânicos e dos acumuladores, montados de acordo com as alíneas anteriores, na formação do produto final.

§ 1º Quando qualquer dos produtos referidos no "caput" estiverem integrados em "container", este deverá atender à Portaria nº 126/91, de 27 de fevereiro de 1991, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Quando as unidades transceptoras mencionadas no inciso III incorporarem antenas, estas deverão atender à Portaria nº 126/91, de 27 de fevereiro de 1991, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 3º Deverão, também ser produzidos no País, a partir dos laminados, os circuitos impressos dos módulos de comunicação com os terminais de assinantes das unidades transceptoras.

§ 4º Os gabinetes, os bastidores e os acumuladores deverão atender, ainda, à Portaria nº 126, de 27 de fevereiro de 1991, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 5º Além do atendimento das etapas de produção estabelecidas neste artigo, as empresas deverão incorporar a gestão da qualidade e da produtividade do processo e do produto final, envolvendo, pelo menos, a inspeção de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, os ensaios e medições e a qualidade do produto final, sem prejuízo do disposto no artigo 2º desta Portaria.

§ 6º Quando os Controladores de Estações Rádio-Base estiverem integrados no mesmo corpo ou gabinete da Central de Comutação e Controle, será aplicado ao conjunto o Processo Produtivo Básico da Central de Comutação e Controle.

Art. 2º As empresas produtoras dos bens mencionados no "caput" do art. 1º, que usufruírem da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados deverão, em 24 meses, implantar sistema da qualidade baseado nas normas NBR ISO 9001 ou NBR 9002, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, nos termos e condições estabelecidas pela Portaria Interministerial MCT/MICT nº 320/96, de 1º de agosto de 1996.

Art. 3º Para produção das Centrais de Comutação e Controle ficam dispensadas, temporariamente, da montagem local, até sete por cento das placas de circuito impresso, em quantidade e valor, utilizadas em sua fabricação. Para produção de Controladores de Estações Rádio-Base, Unidades Transceptoras e Repetidores Celulares ficam dispensadas, temporariamente, da montagem local, até dez por cento das placas de circuito impresso, em quantidade e valor, utilizadas em sua fabricação.

§ 1º As placas de circuito impresso que compõem as fontes de alimentação das unidades transceptoras deverão ser totalmente montadas no País.

§ 2º Para a produção de Controladores de Estações Rádio-Base, Unidades Transceptoras e Repetidores Celulares, o percentual fixado no "caput" deste artigo será de até quinze por cento por até doze meses após a publicação desta Portaria.

§ 3º Será considerado no cálculo dos percentuais estabelecidos no "caput" deste artigo o valor CIF para as placas de circuito impresso importadas e, para as placas de circuito impresso montadas no país, será considerado o preço unitário de fábrica, sem os impostos incidentes.

Art. 4º Ficam dispensados, temporariamente, da montagem local prevista na alínea "b" do inciso III do art. 1º, os módulos que desempenham as funções de tratamento (distribuição, filtragem ou amplificação) do sinal de rádio-frequência.

Art. 5º Será admitida a realização por terceiros, no País, de atividades ou operações inerentes ao atendimento às etapas de produção estabelecidas no art. 1º desta Portaria.

Parágrafo único. Os terceiros de que trata este artigo deverão obedecer o Processo Produtivo Básico estabelecido nesta Portaria.

Art. 6º As alíneas "c" dos incisos III e IV, o § 4º do art. 1º e o § 1º do art. 3º entram em vigor doze meses após a publicação desta Portaria, permanecendo em vigor o disposto na **Portaria Interministerial MICT/MCT/MC nº 273, de 17 de dezembro de 1993**.

Parágrafo único. A exigência da produção de circuitos impressos constantes do § 3º do art. 1º entra em vigor dezoito meses após a publicação desta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JOSÉ ISRAEL VARGAS
FRANCISCO DORNELLES

Publicada no D.O.U. de 26.03.98, Seção I, pág. 108.